

Acórdão: 15.583/02/1^a
Impugnação: 40.010106477-41
Impugnante: José Renato Russo
Proc. S. Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000139300-77
IPR: 651/0025(Autuado)
CPF: 005.160.826-04
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Constatada venda de café com fim específico de exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do ICMS, tendo em vista que a mercadoria passou por um processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, o qual estabelece que a não incidência somente se aplica à própria mercadoria, no mesmo estado em que se encontre. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de 250 sacas de café beneficiado com fim específico de exportação. No entanto, a documentação apresentada não comprova que a mercadoria exportada é a mesma que foi vendida, descaracterizando assim a “não incidência” prevista no artigo 5º, inciso III, do Decreto 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 66 a 75.

DECISÃO

Da Preliminar

Não procede a pretensão de nulidade do Auto de Infração, pois o mesmo foi emitido com observância dos requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do § 1º do art. 58, as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

Do Mérito

A autuação fiscal versa sobre a constatação de que o Impugnante promoveu a saída de 250 sacas de café em grão beneficiado, no mês de março de 1.999, com fim específico de exportação, com amparo da não incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da operação de exportação da mesma mercadoria.

O cerne da discussão neste processo é se o café constante da nota fiscal emitida pelo Impugnante é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente. O Fisco entende que houve utilização indevida da não incidência do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

Impende observar que a mercadoria objeto da operação do lançamento em lide, o café, possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto.

O artigo 2º, do Anexo V, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, estabelece que no campo "Dados do Produto" na Nota Fiscal deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação da mercadoria e sua descrição compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

Confrontando-se a nota fiscal de remessa da mercadoria pelo Autuado e a nota fiscal de exportação, verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas, nos referidos documentos, confirmando a tese propugnada pelo Fisco de que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo tenha passado por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 222, Inciso II, alínea b, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96, RICMS/96, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o processo de beneficiamento.

Para análise do tema, à luz da legislação vigente, é importante observar os ditames do § 2º, do art. 5º, do RICMS/96 que estabelece que a não incidência de que trata o inciso II do referido artigo "*somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.*"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto influenciando no seu preço final.

Quanto à alegação do Impugnante de que o café foi remetido para exportação no mesmo estado em que se recebeu originalmente e que as divergências entre as descrições, na Nota Fiscal de remessa e nos documentos de exportação, decorrem das divergências entre as classificações COB e a do SISCOMEX, tal assertiva não deve prosperar uma vez que a classificação para fins de Registro de Exportação, no SISCOMEX é totalmente lastreada na Classificação Oficial Brasileira – COB.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 03/04/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/Rc